



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE AGOSTO DE 2020.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10.138/2019 - Representação interposta pela empresa Wn Comércio Importação e Representação Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Parintins, acerca da inadimplência de contratos administrativos. **Advogados:** Anaclely Garcia Araujo da Silva – Procuradora de Parintins e Ana Cecilia Ortiz e Silva OAB/AM – 8387.

ACÓRDÃO Nº 784/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação interposta pela empresa **Wn Comércio Importação e Representação Ltda**, em face da **Prefeitura Municipal de Parintins**, nos termos do art. 279, §2º, I, do Regimento Interno do TCE-AM; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.554/2020 (Apenso: 11.571/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, Diretor-Presidente do Hospital Infantil Dr. Fajardo à época, em face do Acórdão nº 962/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.571/2019.

ACÓRDÃO Nº 785/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Aly Nasser Abraham Ballut**, Diretor-Presidente do Hospital Infantil Dr. Fajardo, à época; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Aly Nasser Abraham Ballut**, reformando o **Acórdão n.º 962/2019 – TCE – Tribunal Pleno**, proferido nos autos do Processo nº 11571/2019, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **excluindo o item 10.2 do decisório, referente à aplicação de multa**, mantendo todos os demais itens; **8.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.648/2020 (Apenso: 12.743/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Glaucia da Silva Costa, em face da Decisão nº 1885/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.743/2019. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 786/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Glaucia da Silva Costa**, por meio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Glaucia da Silva Costa**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando-se integralmente a Decisão nº 1885/2019-TCE- Primeira Câmara para: "**7.1.** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Glaucia da Silva Costa, conforme Portaria por Delegação nº 329/2018, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2.** Determinar o registro do ato concessório de aposentadoria em favor da Sra. Glaucia da Silva Costa, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE." **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Defensoria Pública do Estado do Amazonas sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento das determinações. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 14.855/2018 (Apenso: 11.235/2017) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 308/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.235/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 780/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão Nº 140/2020–TCE–Tribunal Pleno; **6.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, **mantendo**, assim, integralmente o Acórdão Nº 140/2020–TCE–Tribunal Pleno, bem como, conseqüentemente, a Decisão N. 273/2017 e o Acórdão N. 308/2018–TCE–Tribunal Pleno; **6.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por intermédio de seus procuradores constituídos nos autos; **6.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 11.441/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Alicelmo Oliveira dos Santos, ex-Gestor.

ACÓRDÃO Nº 787/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Alicelmo Oliveira dos Santos**, ex-Gestor, nos termos do art. 22, II, e 24, ambos da Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 2.423/1996); **10.2. Considerar revel** o **Sr. Alicelmo Oliveira dos Santos**, ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996 (Lei Orgânica deste TCE/AM); **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Alicelmo Oliveira dos Santos, ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, exercício de 2018, no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), em razão da permanência da impropriedade n. 04, devendo este montante ser recolhido **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba que providencie a publicação dos Balanços Contábeis no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação pertinente; **10.5. Dar ciência** ao **Sr. Alicelmo Oliveira dos Santos**, ora responsável, e ao **Sr. Luís Carlos Rodrigues de Moura**; **10.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após tomadas as providências acima.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.239/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face Prefeitura Municipal de Maraã, sob responsabilidade do Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito à época, considerando possível ilegalidade na contratação firmada pela respectiva Prefeitura com a empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. – ME. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior – OAB/AM 5.851.

ACÓRDÃO Nº 788/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face Prefeitura Municipal de Maraã, sob responsabilidade do **Sr. Cícero Lopes da Silva**, Prefeito, à época, considerando que os valores utilizados foram oriundos de verbas federais, por meio de convênio federal, e se submetem ao controle externo do TCU, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **9.2. Dar ciência** da decisão superveniente às partes interessadas (Representante – Ministério Público de Contas e representado); **9.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 10.762/2020 - Consulta formulada pela Diretora-Presidente do Manaus Previdência - Manausprev, Sra. Daniela Cristina da Eira Correa Benayon, acerca da prescrição/cancelamento de débitos inscritos em Restos a Pagar (RAP) processados e o procedimento a ser adotado em caso de inércia do credor.

ACÓRDÃO Nº 789/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta (fls. 2/4) formulada pela Diretora-Presidente do Manaus Previdência - Manausprev, **Sra. Daniela Cristina da Eira Correa Benayon**, acerca da prescrição/cancelamento de débitos inscritos em Restos a Pagar (RAP) processados e o procedimento a ser adotado em caso de inércia do credor, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes a tal medida processual; **9.2. Responder** à Consulta formulada pela Diretora-Presidente do ManausPrev, **Sra. Daniela Cristina da Eira Correa Benayon**, nos seguintes termos: **9.2.1)** Tornando-se a Administração



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

inadimplente, prescreve em 5 anos a pretensão de exigibilidade do crédito, conforme art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 189 do CC/02. Ocorrendo a prescrição, os Restos a Pagar processados podem ser cancelados, devendo-se, primeiramente, observar o procedimento do controle interno no sentido de comprovar a tentativa de pagamento e o desinteresse, por parte do credor, em recebê-lo, evitando-se o enriquecimento sem causa da Administração. **9.2.2)** O cancelamento dos Restos a Pagar processados depende de fundamentação e das cautelas anteriormente citadas no Relatório/Voto. Acerca do procedimento, vê-se que é questão *interna corporis* da Administração, sendo discricionariedade da mesma. **9.3. Dar ciência** da resposta ao Manaus Previdência - Manausprev, enviando-lhe cópia das manifestações da Consultec (fls. 13/18), do MPC (fls. 19/30), do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.095/2020 (Aposos: 12.709/2018 e 12.782/2019) - Recurso Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em face da Decisão n.º 1160/2018–TCE–Primeira Câmara, exarada no Processo n.º 12.709/2018.

ACÓRDÃO Nº 790/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em face da Decisão n.º 1160/2018–TCE–Primeira Câmara, exarada no Processo TCE nº 12.709/2018 (fls. 138/139), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em face da Decisão n.º 1160/2018–TCE–Primeira Câmara, exarada no Processo TCE nº 12.709/2018 (fls. 138/139), no sentido de excluir os seus itens 7.3 e 7.4 (7.4.1; 7.4.2; 7.4.3 e 7.4.4), bem como alterar as disposições dos itens 7.1 e 7.2 do referido julgado, nos seguintes termos: **"7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária, do Sr. Valdir Ferreira Batista, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência A, Matrícula nº 026.626-4C da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, publicado no D.O.E em 11/12/2017; **7.2. Determinar registro** ao ato aposentatório, concedido em favor do Sr. Valdir Ferreira Batista, nos termos regimentais. **" 8.3. Dar ciência** ao **Sr. Valdir Ferreira Batista** e à **Fundação Amazonprev**, acerca do teor da deliberação, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.487/2019 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Casa Civil, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Arthur César Zahluth Lins, Ex-Secretário de Estado da Casa Civil e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 781/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes **Embargos de Declaração**, interposto pelo Senhor **Arthur Cesar Zahluth Lins**, Secretário de Estado da Casa Civil, no período de 25.04.2018 a 31.12.2018, por preencher os requisitos legais, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

para que no mérito; **7.2. Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Senhor **Arthur Cesar Zahluth Lins**, diante dos motivos expostos no Relatório-Voto, pela omissão apresentada, deste modo, anulando o Acórdão nº 501/2020–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 1192/1194, devolvendo os autos ao Corpo Técnico para que a instrução do feito possa ser refeita conforme abordado na peça em questão; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno, que dê ciência desta decisão ao Senhor **Arthur César Zahluth Lins**, Secretário de Estado da Casa Civil, no período de 25.04.2018 a 31.12.2018, referente ao exercício de 2018.

PROCESSO Nº 10.070/2020 (Apenso: 10.059/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, tendo como interessado o Sr. Fernando Antônio Menezes Calderaro, em face da Decisão nº 1889/2018-TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos Processo nº 10.059/2017.

ACÓRDÃO Nº 791/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consoância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da **Fundação Amazonprev** visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte de Contas; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, no sentido de manter a Decisão n.º 1889/2018–TCE/AM–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10059/2017, mantendo a inclusão nos proventos da Gratificação de Tempo Integral e do Adicional de 90 (noventa) horas extras; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 15.509/2018 - Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Manuel Sebastião Pimentel Medeiros, Prefeito do município de Manicoré, por violação aos artigos 15 e 20 da Lei Complementar nº 06/1991; art. 185, §2º, II, 'b' do RI-TCE/AM. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior – OAB/AM 5881.

ACÓRDÃO Nº 782/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, por intermédio de seu Secretário à época, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face do Sr. Manuel Sebastião Pimentel Medeiros, prefeito do município de Manicoré/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação da Secretaria de Controle Externo – Secex/TCE/AM, por intermédio de seu Secretário à época, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face do Sr. Manuel Sebastião Pimentel Medeiros, prefeito do município de Manicoré/AM, por violação aos artigos 15 e 20 da Lei Complementar nº 06/1991; art. 185, §2º, II, 'b' do RI-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros**, prefeito do município de Manicoré/AM, no valor de **R\$ 18.774,80** (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) (R\$ 1.706,80 x 11), por atraso na remessa ao Tribunal dos balancetes mensais da entidade em 11 (onze) meses, conforme art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, "a" do RI-TCE/AM, que deverá



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré/AM, exercício 2018, para auxiliar os trabalhos da Comissão de Inspeção. *Vencida a proposta de voto do Relator pela aplicação de multa ao Contador e Gestor no valor de R\$ 68.271,96, bem como comunicação ao CRC/AM.*

PROCESSO Nº 15.510/2018 - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito do município de Urucurituba, por violação ao artigo 15 c/c artigo 20, II, da Lei Complementar nº 06/1991 e art. 185, §2º, II, "b" do RITCE/AM.

Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior – 5851.

ACÓRDÃO Nº 783/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Secretaria de Controle Externo – Secex/TCE/AM, por intermédio de seu Secretário à época, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, prefeito do município de Urucurituba/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação da Secretaria de Controle Externo – Secex/TCE/AM, por intermédio de seu Secretário à época, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, prefeito do município de Urucurituba/AM, por violação aos artigos 15 e 20 da Lei Complementar nº 06/1991; art. 185, §2º, II, "b" do RI-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes**, prefeito do município de Urucurituba/AM, no valor de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos - R\$ 1.706,80 x 12), por atraso na remessa (janeiro a abril) e também não envio (maio a dezembro) ao Tribunal dos balancetes mensais da entidade em 12 (doze) meses, conforme art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, "a" do RI-TCE/AM;), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM, exercício 2018, para auxiliar os trabalhos da Comissão de Inspeção. *Vencida a proposta de voto do Relator pela aplicação de multa ao Contador e Gestor no valor de R\$ 68.271,96, bem como comunicação ao CRC/AM.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 10.610/2018 – Representação proposta pelo Sr. Antônio Ferreira Lima contra irregularidades do Prefeito de Caapiranga, Francisco Andrade Braz, que editou o Decreto Municipal Nº 02/2018 PMC/GP, de 29 de janeiro de 2018, sob alegação de situação de emergência administrativa e financeira. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 792/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** da Representação proposta pelo **Sr. Antônio Ferreira Lima**, ante sua continência com o Processo nº. 11.765/2019, cujo objeto é a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício 2018; **8.2. Dar ciência** ao representante, **Sr. Antônio Ferreira Lima** e ao representado, **Sr. Francisco Andrade Braz**, do decisum.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Mirtyl Levy Junior'.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno